

Processo n.: @LCC 20/00407581

Assunto: Editais de Pregões ns. 29 e 31/2020 (Objetos: Consultoria para acompanhamento de ações de fiscalização de obras rodoviárias e para supervisão e apoio dos serviços técnicos de engenharia e administração da Diretoria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura)

Responsável: Thiago Augusto Vieira

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 988/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Presencial n. 029/2020 e do Edital de Pregão Eletrônico n. 031/2020, lançados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em face das irregularidades listadas a seguir:

1.1. Contratação com objeto amplo e indefinido – caracterizada como contratação tipo “guarda-chuva”, contrariando o disposto nos arts. 40, I, 54, § 1º, e 55, I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 604/2020**);

1.2. Qualificação técnica restritiva, em inobservância aos arts. 30, I, e 40, VII, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório DLC);

1.3. Contratação de serviços com previsão de pagamento de parcelas fixas por mês, em desacordo com o art. 6º, IX, “F”, da Lei n. 8.666/1993, com os princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte Catarinense (item 2.4 do Relatório DLC);

1.4. Contratação de serviço finalístico da Secretaria com possível dano ao erário de R\$ 2.118.940,80, em afronta ao princípio da economicidade previsto no art. 70 da Constituição Federal de 1988 (item 2.5 do Relatório DLC).

2. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN n. TC-21/2015, ao Sr. **Thiago Augusto Vieira**, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e subscritor de ambos os Editais, que adote providências visando a **anulação** do **Edital de Pregão Presencial n. 029/2020** (abertura prevista para 24/06/2020, mas suspenso *sine die*) e do **Edital de Pregão Eletrônico n. 031/2020** (abertura prevista para 17/07/2020, mas suspenso *sine die*), com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta deliberação plenária, em face das irregularidades listadas no item 1, e subitens, desta Decisão.

3. Determinar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que:

3.1. nos procedimentos licitatórios futuros, não cometa as irregularidades apuradas neste processo e indicadas no item 1, e subitens, acima;

3.2. nas próximas licitações, seja cumprida a Instrução Normativa n. TC-21/2015, especialmente no tocante ao prazo previsto no art. 2º da normativa (encaminhamento da documentação até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial).

4. Dar ciência da Decisão à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, à Assessoria Jurídica e à Controladoria Geral do Estado.

Ata n.: 30/2020

Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC